



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 013/2021 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 534/2021 – LOTE 02.

Objeto: Execução da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica primária e secundária; implantação e modernização compreendendo serviço de retirada, e instalação de Conjunto IP (Iluminação Pública) com fornecimento dos materiais necessários e mão de obra – Contrato de Financiamento nº 0526.795-19 – FINISA.

No vigésimo quarto dia do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 13:30 horas, na Sala de Sessões do Departamento de Licitações e Contratos reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento do recurso apresentado pela empresa desclassificada referente ao LOTE 02 em sessão pública ocorrida no dia 26 de abril de 2022. Registra-se que a empresa em questão é **MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE DE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 00.026.315/0001-08** que arguiu em linhas gerais ter sido sua desclassificação baseada em erro formal que não poderia se sustentar já que o resultado final incidente sobre o valor global seria de apenas R\$ 7,38 (sete reais e trinta e oito centavos). Sustenta ainda a necessidade de adoção do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em comento. Aduz ainda que a manutenção de sua desclassificação geraria prejuízo ao erário no montante de R\$ 118.014,40 (cento e dezoito mil, catorze reais e quarenta centavos). Regularmente aberto prazo para apresentação de contrarrazões referente ao recurso, devidamente processado, tem-se que a empresa **LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA (ME) – CNPJ 26.641.330/0001-50**, fazendo uso do permissivo, combate os argumentos elencados pela recorrente afirmando, em apertada síntese, o dever da vinculação da administração ao instrumento convocatório requerendo a manutenção da desclassificação da recorrente. É o breve relatório. Em que pese a Comissão Permanente de Licitação, bem como todo o aparato da administração pública, estarem vinculados à estrita legalidade e, por consequência, ao instrumento convocatório – que faz lei entre as partes – não devem os atos da administração olvidarem-se da necessária conjugação sistêmica do ordenamento jurídico e sua complementação com demais princípios regentes, quais sejam os princípios da moralidade, legalidade, transparência e na situação *sub analysis*, sobretudo, o da vantajosidade ou proposta mais vantajosa para a administração pública. Assim sendo esta Comissão decide exercer juízo de retratação dando guarida aos argumentos trazidos à baila pelo recorrente. Isso porque o motivo que gerou, na origem, sua desclassificação, não tem substrato para configurar desatendimento aos requisitos previstos no edital, porque não denotam “jogo de planilha”, valores unitários ou totais acima dos valores estimados, valor global acima do disponibilizado, nem tampouco desídia da proponente frente a extensa planilha orçamentária em questão, que frise-se é de objeto complexo. Além do mais o fato gerador analisado pode ser considerado erro formal e perfeitamente sanável, haja vista que de sua proposta global no valor de R\$ 1.686.092,91 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, noventa e dois reais e noventa e um centavos), aplicando-se a correção das quantidades nos subitens 5.3.3.15 e 5.3.3.16, de 6 e 3 para 3 e 6 unidades, a diferença verificada a maior nos valores totais seria de R\$ 7,38 (sete reais e trinta e oito centavos), valor esse irrisório frente ao valor global inicialmente proposto, de modo que a manutenção de sua desclassificação seria quedar-se no excesso de rigor que deve ser afastado dos procedimentos licitatórios, assim como já decidido pelos Tribunais pátrios, já que o demonstrado não avilta o princípio da legalidade porque autorizado, nas circunstâncias descritas, sua relativização. Tal regra, inclusive, encontra-se insculpida no Art. 3º da Lei 8.666/93 que assim dispõe: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Assim sendo, não é caso de vício nem de



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

erro capaz de sair da esfera do mero formalismo ou mesmo de erro material, motivo pelo qual relativiza-se o princípio da vinculação do edital resguardando o interesse maior que é a melhor contratação sob a ótica da administração pública. Dá-se provimento ao recurso reformando-se o decisório anterior, passando a empresa recorrente, portanto, a estar classificada no feito e em relação ao LOTE 02. Resultante da presente decisão a nova composição classificatória é a que segue no quadro abaixo:

Lote 02 – Classificação Provisória

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS HABILITADAS:	ME/EPP	CNPJ:	VALOR GLOBAL LOTE 02
1º LUGAR	MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE DE CONSTRUÇÕES LTDA		00.026.315/0001-08	RS 1.686.092,91
2º LUGAR	ELETRICA BIASI - INSTALAÇÕES LTDA		04.493.381/0001-49	RS 1.804.114,69
3º LUGAR	LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA	X	26.641.330/0001-50	RS 1.811.764,46

As propostas apresentadas pelo primeiro e terceiro lugares estão fictamente empatadas, de modo que é de rigor a aplicação do disposto na cláusula 8.2.4.1, já que a oferta da microempresa encontra-se dentro do intervalo de até 10% (dez por cento) acima da melhor oferta de empresa não enquadrada como de pequeno porte. A microempresa (LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA) será convocada para exercer seu direito de preferência e apresentar nova proposta no prazo máximo de 1 (um) dia útil após a última publicação desta classificação provisória, ou seja, devendo protocolizar envelope com nova proposta de preços no prazo indicado, no Departamento de Protocolo e Arquivo desta Prefeitura, observado o horário de funcionamento daquele departamento, no mesmo formato exigido no Edital, se assim desejar. Acaso não haja o exercício do direito de preferência esta Comissão dará por superada a fase prosseguindo com os demais atos atinentes ao feito. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta, o Presidente procedeu a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes. Fica consignado que o procedimento será encaminhado ao Departamento de Licitações e Contratos desta Prefeitura para que se publique esta decisão e nova composição classificatória, ficando aberto o prazo de 01 (um) dia útil após a última publicação para eventual exercício do direito de preferência da empresa indicada em relação ao Lote 02, nos moldes da cláusula 8.2.4.1., para possível posterior deliberação pela classificação definitiva deste Lote.

Comissão Permanente de Licitação:

Edson José da Silva Júnior
Presidente

Renato Ribeiro Goivinho
Membro

Ricardo Moreira Barbosa
Membro

Ariana Aparecida de Almeida
Membro

Geovani Oliveira da Luz
Membro Suplente